



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2258115-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante BARBOSA, CARVALHO E LOBOSCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ARTEX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIALA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46.711 (REC-DIG)
AGINST. Nº : 2258115-59.2024.8.26.0000
COMARCA : ITU
AGTE. : BARBOSA, CARVALHO E LOBOSCO SOCIEDADE
DE ADVOGADOS
AGDA. : ARTEX INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTDA. : NELSON GAREY (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Indeferimento de pedido de credor ao levantamento de valores correspondentes à atualização monetária incidente sobre depósito realizado pela devedora em recuperação em 21 de fevereiro de 2014 – Desacolhimento – Pretensão que pode acarretar violação do princípio pars conditio creditorum na recuperação judicial e, certamente, acarretará no concurso universal falimentar que se avizinha – Inexistência de saldo suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas no plano aprovado – Necessidade de se determinar o valor necessário para o cumprimento do plano homologado e, em Primeiro Grau, estabelecer derradeiro prazo para a integralização do saldo devido, sob pena de falência – Recurso desprovido, com determinação.

Dispositivo: negaram provimento, com determinação.

Agravo de instrumento interposto por **Barbosa, Carvalho e Lobosco Sociedade de Advogados** dirigido a r. decisão em fl. 7.713-7.715 (1º g.), Dr. Fernando França Viana, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Itu, nos autos da recuperação judicial de Artex Indústria de tintas Ltda. (0010634-27.2010.8.26.0286).

O DD. Magistrado indeferiu em fl. 7713-7.715, nos autos falimentares, a pretensão da Sociedade de Advogados, conforme fundamentos:

Vistos.

Fls. 7663/7665: INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de levantamento dos valores correspondentes à atualização monetária. Não se ignora aqui os efeitos inflacionários, contudo, há necessidade primeiramente de efetivar o pagamento dos valores históricos dos credores que ainda não o fizeram, da mesma forma que fez o requerente e diversos outros credores.

[..]

Fls. 7675/7676: ACATO a sugestão do Administrador Judicial. Antes de se verificar a possibilidade de pagamento de acréscimos decorrentes de atualização monetária a qualquer credor, faz-se necessário proceder ao pagamento dos credores que ainda não levantaram seus valores históricos. Para tanto, de acordo com o "Demonstrativo - Valores Levantados e a levantar" de fls. 7679/7683, os credores listados, que possuem valores históricos a receber, FICAM INTIMADOS a apresentar nos autos, para levantamentos dos seus créditos, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: 1) Procuração atualizada com assinatura válida e regular, seja com reconhecimento de firma, seja com assinatura digital ou eletrônica, desde que, de acordo com a Portaria ITI nº 22/2023, possam ser validadas. 2) Formulário MLE em nome do próprio credor ou de seu Advogado com poderes para tanto. Sem prejuízo, na linha traçada na decisão de fls. 7344/7346, tendo em vista que as habilitações de crédito 0014237-40.2012, 0014239-10.2012, 0014238-25.2012, 0014248-69.2012, 0006123-44.2014, 0003956-54.2014 e 0003957-39.2014, constam como desarquivadas já no formato digital, havendo necessidade de se confirmar/apurar os créditos que são devidos aos respectivos credores, determino à unidade judicial que: 1 - TRASLADE-SE cópia da presente decisão para cada uma das habilitações acima mencionadas; 2 - DÊ-SE vista dos respectivos autos ao Administrador judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 15 dias úteis após a publicação desta decisão, tornem os autos conclusos para deliberações.
[..]

A Sociedade de Advogados, relata ter recebido seu crédito trabalhista no valor histórico, “porém, em razão da demora para realizar o efetivo pagamento, esses credores foram prejudicados pelo fenômeno inflacionário”

Afirma que os valores permaneceram em conta judicial, tornando-se o Juízo a quo mero custodiante e, neste cenário, “com o adimplemento destas obrigações, bastaria aos credores informarem seus dados para receberem os recursos sob guarda do Juízo a quo”. Reitera a natureza acessória dos consectários originados do depósito e a lesão decorrente da perda inflacionária como fundamentos do pedido de reforma.

Pugna pela reforma da r. decisão, com pedido de atribuição de efeito suspensivo para evitar-se que os encargos de poupança originados dos valores consignados em juízo sejam vertidos a

todos os demais credores, independente de classe e natureza dos créditos.

A pretensão foi parcialmente atendida pelo Relator:

Defere-se o efeito excepcional. De fato, parece verossímil a alegação de que os valores sob judice derivam de depósito judicial destinado ao pagamento de credores trabalhistas. Assim, não seria razoável a irrestrita ampliação da previsão de pagamento a todo e qualquer crédito. Outrossim, necessário que se aguarde o julgamento colegiado, precedido do contraditório.

Sem manifestação da Agravada ou do Sr. Administrador Judicial.

Pelo Ministério Público manifestou-se o Exmº Dr. Octávio Joaquim Rodrigues Filho em fl. 54-58 pelo desprovimento do recurso.

Conclusos em 22 de outubro de 2024.

É o relatório.

A pretensão de levantamento de valores por um dos credores acarretará violação do princípio *pars conditio creditorum* na recuperação judicial e, certamente, no concurso universal falimentar que se avizinha.

É que embora o valor depositado pela devedora em recuperação seja remunerado em conta bancária desde 21 de fevereiro de 2014, o Sr. Perito Contador constatou que o saldo existente é insuficiente para o pagamento de todos os credores.

Essa circunstância demonstra que a recuperanda encontra-se inadimplente ao cumprimento das obrigações assumidas no plano aprovado, o que somente será sanado pelo depósito do valor correspondente ou se a alienação de outros ativos da devedora venha a alcançar montante suficiente para os pagamentos faltantes.

Se assim é, a questão apresenta outra solução e mostra a necessidade de se determinar o valor necessário para o cumprimento do plano homologado e, em Primeiro Grau, estabelecer derradeiro prazo para a integralização do saldo devido, sob pena de falência.

Nesse sentido, com outras considerações, a manifestação do Ministério Público em fl. 57:

Não obstante as alegações do recorrente, deve-se levar em conta a informação prestada pelo Perito Contador no processo de origem (fls.7677/7683), concluindo *"que os valores depositados não serão suficientes para fazer frente à integralidade das obrigações assumidas junto ao Plano de Recuperação Judicial"*

Considere-se o fato de que os valores foram depositados em juízo, no dia 21.02.2014 (fl. 2676) e, se não houver o depósito do remanescente pela devedora, deverá ser decretada a falência, pelo que serão repartidos os prejuízos aos credores de forma proporcional.

Assim, ainda que seja lamentável o prejuízo sofrido pelo agravante e demais credores na mesma condição, neste momento, somente é possível o levantamento do valor principal previsto no plano de recuperação.

Se houver o depósito do valor remanescente das obrigações previstas no plano ou for apurado o valor com a venda de mais algum ativo da devedora, poderão ser levantados os valores atinentes à correção monetária dos créditos.

Mas, se não for depositado o valor faltante e não houver saldo para pagamento do principal e da correção monetária para todos os credores, deverá ser declarada a falência da devedora e, nessa hipótese, por se tratar de procedimento concursal que exige a observância da *par conditio creditorum*, o remanescente do levantamento dos valores principais irá compor o ativo da massa falida, para rateio entre os credores na ordem das suas preferências, nos termos da Lei 11.101/05.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR